

JUNHO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1944 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - OPERAÇÃO INTERNA - CARACTERIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11905](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL -
---- [REF.: LE11906](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REUTILIZAÇÃO DE GARRAFAS DE VIDROS USADAS PARA BEBIDAS
ALCOÓLICAS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.440/2022) -----
[REF.: LE11950](#)

REGULAMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR - PAGAMENTO DO IMPOSTO -
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS - GNRE - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SEM EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - GUIA
PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - GLME - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.441/2022) -----
[REF.: LE11951](#)

REGULAMENTO DO ICMS - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - INSCRITA NO CADASTRO
DE CONTRIBUINTES - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - MODELO 55 - SAÍDA SEM DESTAQUE DO
IMPOSTO, POR USUÁRIO CONECTADO AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CONTRATO DE USO DO SISTEMA
DE TRANSMISSÃO - CUST - CONTRATO DE CONEXÃO AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CCT - ALTERAÇÕES.
(DECRETO Nº 48.445/2022) ----- [REF.: LE11956](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO
DE RESPONSABILIDADE - RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES DETENTORES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº
48.446/2022) ----- [REF.: LE11957](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REMESSA DE PRODUTO PARA USO OU CONSUMO DE BORDO - EMBARCAÇÕES
OU AERONAVES EXCLUSIVAMENTE EM TRÁFEGO INTERNACIONAL COM DESTINO AO EXTERIOR - NÃO
INCIDÊNCIA - EMISSÃO NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - MODELO 55 - REGISTRO DA DECLARAÇÃO
ÚNICA DE EXPORTAÇÃO - DU-E - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.447/2022) ----- [REF.: LE11958](#)

ICMS - DIFERIMENTO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - DISPENSA. (CONVÊNIO ICMS Nº 77/2022) -----
[REF.: LE11953](#)

ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - BIODIESEL - SUSPENSÃO - DIFERIMENTO - ALTERAÇÕES.
(CONVÊNIO ICMS Nº 78/2022) ----- [REF.: LE11954](#)

ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - BENS E MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES
DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO
ICMS 79/2022) ----- [REF.: LE11955](#)

ICMS - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP - VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU
DE TERCEIROS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 13/2022) ----- [REF.: LE11952](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
----- [REF.: LE11931](#)

- RESTITUIÇÃO - ICMS ----- [REF.: LE11933](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#LE11905#

[VOLTAR](#)**ICMS - OPERAÇÃO INTERNA - CARACTERIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 024/2020

PTA nº : 45.000020116-71

Consulente : Minas Verde Máquinas Ltda.

Origem : Perdões - MG

E M E N T A

ICMS - OPERAÇÃO INTERNA - CARACTERIZAÇÃO - Nos termos do § 5º do art. 42 do RICMS/2002, para efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações internas o fornecimento e o emprego de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo realizado neste Estado, relacionados com tratores e implementos agrícolas de contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças (CNAE 4661-3/00).

Esclarece que vende peças de tratores e implementos agrícolas no balcão de sua loja e/ou essas peças são aplicadas em consertos e reparos realizados, sendo que os mesmos são de propriedade dos clientes produtores rurais.

Informa que, em algumas situações esporádicas, esses produtores rurais não são contribuintes inscritos em Minas Gerais, mas sim contribuintes inscritos no estado de São Paulo, devido à proximidade das nossas lojas com a fronteira deste Estado.

Reforça ainda que essas vendas são presenciais, realizadas na loja e/ou na sua oficina.

Cita o inciso VII do art. 155 da Constituição Federal e § 7º do art. 61 do RICMS/2002.

Menciona que essa operação é para contribuinte de outro Estado (São Paulo), sendo a venda presencial para consumidor final. E complementa dizendo que o estado de São Paulo acrescentou o § 3º ao art. 52 do seu Regulamento do imposto.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Nesse caso, as vendas de peças e partes de tratores e implementos agrícolas, presenciais, realizadas e entregues ao cliente na sua loja, dentro deste Estado, destinada a contribuinte inscrito no estado de São Paulo como produtor rural, são operações internas, ou estão sujeitas à aplicação da alíquota interestadual e a diferença de alíquota devida ao estado de São Paulo?

2 - Caso estejam sujeitas à aplicação da alíquota interestadual e a diferença de alíquota devida ao estado de São Paulo, poderá solicitar a restituição do ICMS recolhido a título de substituição tributária ao estado de Minas Gerais?

RESPOSTA:

1 a 2 - Nos termos do § 5º do art. 42 do RICMS/2002, para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo, relacionados com veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território mineiro.

Desse modo, para efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações internas o fornecimento e o emprego de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo realizado neste Estado, relacionados com tratores e implementos agrícolas de contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação.

Portanto, a Consulente não poderá solicitar a restituição do ICMS recolhido a este Estado, a título de substituição tributária, uma vez que a situação não se enquadra no item I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002:

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para outra unidade da Federação;

Todavia, em relação ao eventual recolhimento do diferencial de alíquotas, porventura devido ao estado de São Paulo, a Consulente ou o destinatário da mercadoria, conforme o caso, deverão verificar junto ao Fisco paulista, em consonância com o disposto no art. 102 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 28 de janeiro de 2020.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11905---WIN/INTER

#LE11906#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 025/2020
PTA nº : 45.000019647-47
Consulente : Gebor Comercial Ltda.
Origem : Contagem - MG

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - O regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente (CNAE 4689-3/99).

Informa que comercializa válvulas a serem empregadas no segmento de autopeças e classificadas nas posições NCM: 8481.80.99, 8481.90.90, 8481.80.92, 8481.10.00, 8481.20.90, 8481.30.00, 8481.80.11, 8481.80.19, 8481.20.19 e 8481.80.21.

Aduz que tais mercadorias estão enquadradas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, referente ao capítulo de "Material de Construção e Congêneres".

Transcreve o § 1º da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018:

Cláusula sétima. Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI deste convênio, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

§ 1º Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificados nos termos da descrição contida neste convênio.

Afirma que o caso em questão se enquadra no referido § 1º acima transcrito, uma vez que os itens não reproduzem a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - As operações com válvulas classificadas nos códigos da NCM: 8481.8099, 8481.90.90, 8481.80.92, 8481.10.00, 8481.20.90, 8481.30.00, 8481.80.11, 8481.80.19, 8481.20.19 e 8481.80.21 estão sujeitas à substituição tributária neste estado?

2 - No caso de resposta positiva no questionamento anterior, a Consulente deverá indicar nos documentos fiscais de saídas o CEST 10.079.00, referente a válvulas relacionadas no item de material de construção?

RESPOSTA:

Inicialmente, esclareça-se que embora a Consulente tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016 a NCM constitui a NBM/SH.

A correta classificação e o enquadramento dos produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto às classificações, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Conforme já manifestado por esta diretoria reiteradas vezes, o regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

Saliente-se que, segundo disposição expressa no § 3º do art. 12 da Parte 1 de citado Anexo XV, desde 1º.01.2018, o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

Cumpra informar que as normas contidas no Protocolo ICMS nº 41/2008, que dispôs sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, estão regulamentadas neste estado no Anexo XV do RICMS/2002, em especial, nos arts. 56 a 58-A da Parte 1 e no Capítulo 1 da Parte 2, ambas do referido Anexo XV.

Cabe acrescentar que, conforme previsto no art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a substituição tributária se aplica às mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do mesmo Anexo, de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes.

Logo, as mercadorias relacionadas no referido capítulo 1 estarão sujeitas à substituição tributária caso sejam passíveis de uso automotivo em qualquer etapa do ciclo econômico, ainda que efetivamente sejam utilizadas em outros equipamentos industriais. Nesse sentido, vide Consultas de Contribuinte nº 188/2019, 039/2019, 092/2019, 053/2018 e 155/2018.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta do questionamento formulado.

1 - Sim. As mercadorias "válvulas" indicadas pela Consulente nos códigos 8481.8099, 8481.90.90, 8481.80.92, 8481.10.00, 8481.20.90, 8481.30.00, 8481.80.11, 8481.80.19, 8481.20.19 e 8481.80.21, considerando-se que sejam de uso especificamente automotivo conforme declarado, estarão sujeitas ao ICMS/ST, nas operações internas e interestaduais (âmbito de aplicação "1.1"), na forma disposta no Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 (que regulamentou o Anexo II do Convenio ICMS 142/2018), na situação em que se enquadrem:

- na descrição de "Válvulas redutoras de pressão" classificadas no código 8481.10.00 da NBM/SH, constante do item 46.0 do deste Capítulo 1 (CEST 01.046.00);

- na descrição de "Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas" incluídas no código 8481.2 da NBM/SH (inclui as mercadorias indicadas nos códigos 8481.20.19 e 8481.20.90 pela Consulente), conforme item 47.0 do citado Capítulo 1 (CEST 01.047.00).

2 - Não. O CEST a ser indicado nos documentos serão aqueles mencionados na resposta do questionamento anterior.

Importa ressaltar que todas as mercadorias indicadas pela Consulente, no caso de não serem de uso especificamente automotivo, poderá, ainda, estarem sujeitas ao regime de substituição tributária na hipótese de se enquadrarem no capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 (referente a "Materiais de construção e congêneres") desde que inseridas no item 79.0 do referido capítulo 10. Somente neste caso será indicado no documento o CEST 10.079.00.

Quanto aos procedimentos efetuados em desacordo com o exposto, a Consulente poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 28 de janeiro de 2020.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11906---WIN/INTER

#LE11950#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - REUTILIZAÇÃO DE GARRAFAS DE VIDROS USADAS PARA BEBIDAS ALCOÓLICAS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.440, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.440/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para conceder, até 30.4.2024, isenção do ICMS nas operações internas ou interestaduais com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas alcoólicas, quando destinadas a estabelecimento industrial que tenha como objetivo a sua reutilização.

Essa isenção se aplica também na prestação interna ou interestadual de serviço de transporte relacionada à respectiva operação.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 41/22, de 7 de abril de 2022,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 235, com a seguinte redação:

“

235	Saída, em operação interna ou interestadual, de garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas alcoólicas, quando destinadas a estabelecimento industrial que tenha como objetivo a sua reutilização.	30/04/2024
235.1	A isenção prevista neste item também se aplica à prestação interna ou interestadual de serviço de transporte relacionada à operação.	
235.2	Fica dispensada a emissão de documento fiscal pelo estabelecimento remetente, para o acobertamento das operações e prestações internas de que trata este item, devendo o estabelecimento industrial destinatário emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, quando da entrada em seu estabelecimento, sem destaque do imposto, observado o disposto no inciso VII do art. 20 da Parte 1 do Anexo V.	

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.06.2022)

BOLE11950---WIN/INTER

#LE11951#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR - PAGAMENTO DO IMPOSTO - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SEM EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - GLME - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.441, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.441/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para modificar normas relativas ao pagamento do ICMS devido na importação de mercadorias, dentre as quais destacam:

a) o recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro:

- em DAE, previamente autorizado pelo Fisco, quando o desembaraço ocorrer neste Estado;
- em GNRE, previamente autorizada pelo Fisco, quando o desembaraço ocorrer em outro Estado;

b) a utilização da GLME, que será analisada, e, se for o caso, autorizada previamente pelo Fisco deste Estado, nas hipóteses em que não é exigido o recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria; e

c) a obtenção da autorização prévia do DAE, da GNRE ou da GLME, através do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior (PCCE), do Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex), na Delegacia Fiscal ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS (Nconext);

Este Ato, também, revogou os seguintes dispositivos do RICMS/MG:

- o inciso XLII do *caput* e o inciso IV do § 4º do art. 131, que tratavam do Visto Eletrônico para Liberação de Mercadoria Estrangeira como sendo documento fiscal;

- o inciso II do § 11 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX, que tratava sobre a dispensa do visto prévio na GLME, DAE e GNRE, quando o contribuinte estivesse em condições de obter o Atestado de Regularidade Fiscal para Fins de Concessão de Benefício Relacionado ao ICMS;

- a alínea "d" do inciso V do § 1º do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX, que exigia a identificação do Visto Eletrônico para Liberação de Mercadoria Estrangeira emitido pelo Fisco deste Estado, na nota fiscal emitida na entrada da mercadoria importada.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 16 c/c o *caput* do art. 39, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e II do *caput*, o *caput* do § 1º, os §§ 2º, 3º e 4º, o *caput* do § 11 e seu inciso III, os §§ 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20 e 21, o *caput* do § 22, o inciso I e o *caput* do inciso II do § 26, todos do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 28 e seu § 11 acrescido dos incisos IV a VI:

“Art. 335.

I - em Documento de Arrecadação Estadual - DAE, modelo 1, previamente autorizado pelo Fisco, quando o desembaraço ocorrer neste Estado;

II - em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, previamente autorizada pelo Fisco, quando o desembaraço ocorrer em outra unidade da Federação.

§ 1º Nas hipóteses abaixo relacionadas, em que não será exigido o recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria, o contribuinte comprovará o respectivo tratamento tributário utilizando-se da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, que será analisada, e, se for o caso, autorizada previamente pelo Fisco deste Estado:

§ 2º A autorização prévia do DAE, da GNRE ou da GLME, observado o disposto nos §§ 11, 20 e 21, será obtida por meio do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior - Pucomex, na Delegacia Fiscal ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS - Nconext, definidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 3º A autorização prévia do DAE, da GNRE ou da GLME não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.

§ 4º A GLME será emitida em uma via, que deverá ser anexada ao Dossiê no PCCE, quando da solicitação de liberação da mercadoria ou bem importado.

§ 11 Nas hipóteses em que o desembaraço aduaneiro ocorrer em território deste Estado, o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais será dispensado da autorização prévia da GLME, do DAE e da GNRE, observados os §§ 12 e 13, desde que atenda as seguintes condições:

III - demonstre quantidade igual ou superior a quarenta Declarações de Importação com liberação de mercadoria estrangeira ocorrida em território deste Estado, promovidas nos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à data do requerimento, sem comprovação de recolhimento de ICMS por meio da GLME, ou esteja qualificado como importador certificado como Operador Econômico Autorizado - OEA pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no momento do desembarço;

IV - demonstre a inexistência de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG, de que trata o Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - Cafimp, de que trata o Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;

V - esteja em situação cadastral ativa perante a Secretaria de Estado de Fazenda;

VI - esteja regular com o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

§ 12 Para os efeitos da dispensa da autorização prévia prevista no § 11, o contribuinte deverá estar credenciado perante a Secretaria de Estado de Fazenda

§ 13 O requerimento para credenciamento será feito por meio do Sistema Eletrônico de informações - SE, mediante preenchimento de formulário próprio

§ 14 A Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização receberá o requerimento e emitirá manifestação fiscal relativamente às condições previstas no § 11.

§ 15 O credenciamento e o descredenciamento do contribuinte importador serão feitos por meio de portaria do Superintendente de Fiscalização, após comunicação da Diretoria de Gestão Fiscal

§ 17 O Fisco poderá, a qualquer tempo, exigir do contribuinte importador dispensado da autorização prévia da GLME toda a documentação necessária à concessão da autorização da GLME.

§ 18 Na hipótese prevista na alínea “b” do item 37 da Parte 1 do Anexo II, o contribuinte importador dispensado da autorização da GLME deverá, no prazo de cinco dias úteis após o desembarço aduaneiro, apresentar por meio do módulo PCCE, do Pucomex, a Declaração e o Comprovante de Importação, bem como cópia da GLME e do regime especial a que se refere o subitem 37.7 da Parte 1 do Anexo II.

§ 20 Para a solicitação da autorização de que trata o § 2º o importador deverá anexar digitalmente os documentos comprobatórios do pagamento do ICMS ou da não exigência de seu recolhimento por meio da criação de Dossiê no módulo PCCE do Pucomex.

§ 21 A liberação da mercadoria pelo Fisco se dará no próprio sistema, que constará a situação “Solicitação autorizada Sefaz”.

§ 22 Desde que seja autorizada a liberação da mercadoria pelo Fisco mineiro, o contribuinte importador fica dispensado da apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da retirada da mercadoria ou bem importados do exterior nos Recintos Alfandegados:

§ 26

I - o importador comprovará a não incidência do imposto prevista no inciso XIII do art. 5º deste regulamento utilizando-se da GLME, que será analisada e, se for o caso, autorizada pelo Fisco deste Estado, conforme disposto neste artigo;

II - para os efeitos deste parágrafo, por ocasião da solicitação da autorização da GLME, na forma dos §§ 2º, 20, 21 e 22, o importador deverá juntar à GLME declaração assinada pelo seu representante legal ou por procurador constituído com poderes especiais para essa finalidade, afirmando que a operação de arrendamento mercantil está de acordo com as disposições da Lei Federal nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, de seu regulamento, e da Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, com ênfase nos seus arts. 17, 27 e 28, tais como:

§ 28

§ 28 Para fins deste capítulo, considera-se Dossiê a funcionalidade do módulo PCCE do Pucomex, com a disponibilização de webservices que permitem a anexação de documentos.”.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - o inciso XLII do *caput* e o inciso IV do § 4º do art. 131;

II - o inciso II do § 11 do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX;

III - a alínea “d” do inciso V do § 1º do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.06.2022)

#LE11956#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - MODELO 55 - SAÍDA SEM DESTAQUE DO IMPOSTO, POR USUÁRIO CONECTADO AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CUST - CONTRATO DE CONEXÃO AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CCT - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.445, DE 15 DE JUNHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.445/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, com efeitos a partir de 1º.07.2022, dispõe sobre empresa de transmissão de energia elétrica, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de saída, sem destaque do imposto, por usuário conectado ao sistema de transmissão, refletindo em cada nota os valores recebidos ou a receber de cada usuário, relativamente, nos casos dos contratos, CUST - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão e CCT - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 153 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 11/20, de 16 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art 53-B da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º:

“Art 53-B - A empresa de transmissão de energia elétrica, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de saída, sem destaque do imposto, por usuário conectado ao sistema de transmissão, refletindo em cada nota os valores recebidos ou a receber de cada usuário, relativamente, conforme o caso, aos seguintes contratos:

I - CUST - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão;

II - CCT - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão.

.....

§ 2º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema e às empresas de transmissão de energia elétrica informações relativas às operações de que trata o art. 53-A desta Parte.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, a empresa de transmissão de energia elétrica emitirá uma nota fiscal por usuário conectado ao sistema interligado nacional de transmissão, refletindo em cada nota os valores recebidos no Aviso de Crédito - AVC emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, podendo emitir nota fiscal por vencimento.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput*, a empresa de transmissão de energia elétrica emitirá uma nota fiscal por usuário conectado ao sistema de transmissão do emitente, refletindo os valores contidos nos contratos firmados, podendo emitir nota fiscal por vencimento.

§ 5º Na emissão da nota fiscal de que trata o *caput*:

I - será observado o contrato de concessão firmado com a União para prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, podendo a nota fiscal ser emitida, conforme o caso, pela matriz ou uma das suas filiais;

II - será emitida com a não incidência do imposto;

III - os dados de preenchimento serão definidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC de que trata a cláusula segunda-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos praticados nos termos do Ajuste SINIEF 11/20, de 16 de abril de 2020, no período de 1º de janeiro a 16 de abril de 2020.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Belo Horizonte, aos 15 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.06.2022)

BOLE11956---WIN/INTER

#LE11957#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE - RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES DETENTORES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.446, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.446/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor que a relação dos contribuintes detentores de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, estará disponibilizada no seguinte endereço eletrônico:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/regime_especial/

A revogação ou cassação do respectivo regime serão comunicados aos demais contribuintes por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINASGERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no § 4º da cláusula nona do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 10 Na hipótese do inciso V do caput:

I - a relação dos contribuintes detentores de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, estará disponibilizada no endereço eletrônico http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/regime_especial/;

II - a revogação ou cassação do regime especial será comunicada aos demais contribuintes por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.06.2022)

BOLE11957---WIN/INTER

#LE11958#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - REMESSA DE PRODUTO PARA USO OU CONSUMO DE BORDO - EMBARCAÇÕES OU AERONAVES EXCLUSIVAMENTE EM TRÁFEGO INTERNACIONAL COM DESTINO AO EXTERIOR - NÃO INCIDÊNCIA - EMISSÃO NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - MODELO 55 - REGISTRO DA DECLARAÇÃO ÚNICA DE EXPORTAÇÃO - DU-E - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.447, DE 15 DE JUNHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.447/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, dispondo sobre a não incidência do imposto na saída de produto destinado ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, desde que haja a confirmação do uso ou do consumo de bordo e o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto ocorra exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado, entretanto, entra em vigor na data do dia 16.06.2022, retroagindo seus efeitos a partir de 1º.07.2021, relativamente aos incisos I e II do art. 3º deste decreto, que dispõem respectivamente sobre a saída de combustível e lubrificante para o abastecimento de embarcação ou aeronaves nacionais com destino ao exterior e dispensa do pagamento do imposto diferido na hipótese de saída isenta para fornecimento de querosene de aviação e também produz efeitos a partir de 1º.07.2022, relativamente aos arts 1º e 2º deste decreto, que tratam respectivamente sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, os requisitos exigidos pela legislação e o registro da Declaração Única de Exportação - DU-E, para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICM 12/75, de 15 de julho de 1975, e ICMS 55/21, de 8 de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

II - a saída de produto destinado ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, desde que haja a confirmação do uso ou do consumo de bordo e o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto ocorra exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado, observado o disposto no art. 253-M da Parte 1 do Anexo IX.”.

Art. 2º O Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar acrescido da Seção IX, com a seguinte redação:

“Seção IX**Da Remessa de Produto para Uso ou Consumo de Bordo**

Art. 253-M - Na saída de produto destinado ao uso ou consumo de bordo amparada pela não incidência prevista no inciso II do § 1º do art. 5º deste regulamento, o estabelecimento remetente deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação:

a) a indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP específico para a operação de saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior;

b) a expressão "Procedimento previsto no art. 253-M da Parte 1 do Anexo IX do RICMS ", no campo de dados adicionais;

II - registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Após decorrido o prazo de sessenta dias contado da data de emissão NF-e de que trata o inciso I do *caput*, sem a confirmação da operação de uso ou consumo de bordo, mediante registro do evento de averbação na nota fiscal, o estabelecimento remetente deverá recolher o ICMS devido, com os acréscimos legais."

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - o item 68 da Parte 1 do Anexo I;

II - o subitem 74.2 da Parte 1 do Anexo II;

III - o art. 484 da Parte 1 do Anexo IX

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:

I - retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2021, relativamente aos incisos I e II do art3º;

II - produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022, relativamente aos arts 1º e 2º

Belo Horizonte, aos 15 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.06.2022)

BOLE11958---WIN/INTER

#LE11953#

[VOLTAR](#)

ICMS - DIFERIMENTO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - DISPENSA

CONVÊNIO ICMS Nº 77, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 77/2022, altera o Convênio ICMS nº 34/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensa do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.

O referido Convênio acresce o item 48 ao anexo único, "NCM MERCADORIAS 448 2916.20.15 Bifenthrin" cujos os atos praticados no período de 1º de janeiro de 2022 até a data da ratificação nacional deste convênio ficam convalidados.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 34/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 354ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O item 48 fica acrescido ao anexo único do Convênio ICMS nº 34, de 7 de abril de 2022, com a seguinte redação:

"

ITEM	NCM	MERCADORIAS
448	2916.20.15	Bifenthrin

".

Cláusula segunda. Em relação ao item 48 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 34/22, todos os atos praticados no período de 1º de janeiro de 2022 até a data da ratificação nacional deste convênio ficam convalidados.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.06.2022)

BOLE11953---WIN/INTER

#LE11954#

[VOLTAR](#)

ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - BIODIESEL - SUSPENSÃO - DIFERIMENTO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 78, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 78/2022, com produção de efeitos desde 1º.06.2022, dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao § 3º da cláusula segunda e altera o Convênio ICMS nº 206/2021, que dispõe sobre a tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao § 3º da cláusula segunda e altera o Convênio ICMS nº 206/21, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 354ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, e na Resolução do nº 14, de 9 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica incluído nas disposições do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021.

Cláusula segunda. O "caput" do § 3º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 206/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III do § 2º, se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra-apuração, os Estados do Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte,

Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins poderão autorizar, em relação aos produtores de B100 localizados em seus territórios, que o saldo do ressarcimento seja deduzido, de maneira complementar, do:".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.06.2022)

BOLE11954---WIN/INTER

#LE11955#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - BENS E MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS 79, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 79/2022, altera o Convênio ICMS nº 220/2019, que alterou o Convênio 03/2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, mencionando que o disposto neste convênio não se aplica aos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e ao Distrito Federal."

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 220/19, que altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 354ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula quarta do Convênio ICMS nº 220, de 13 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta O disposto neste convênio não se aplica aos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e ao Distrito Federal."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.06.2022)

BOLE11955---WIN/INTER

#LE11952#

[VOLTAR](#)

ICMS - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES - CFOP - VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS - ALTERAÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 13 DE JUNHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste nº 13/2022, alteram o Convênio s/nº, de 1970, em seu anexo II relativamente a redação do Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - 7.100, alterando para 7.100 - Vendas de Produção ou de Terceiros.

Acresce ainda, em seu Anexo II o código 7.101 - Venda de produção do estabelecimento. Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 354ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O código 7.100 do Anexo II - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS".

Cláusula segunda. O código 7.101 fica acrescido ao Anexo II - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - do Convênio s/nº, de 1970, com a seguinte redação:

"7.101 - Venda de produção do estabelecimento.

Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento.

Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.06.2022)

BOLE11952---WIN/INTER

#LE11931#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

Acórdão nº: 22.513/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001757612-46

Impugnação nº: 40.010150775-60

Impugnante: Arcos Dourados Comércio de Alimentos S/A

Origem: DF/Uberlândia

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Constatada a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária interna, relacionadas no item 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST devido na entrada em território mineiro, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. A Autuada reconhece parte do crédito tributário, efetuando o pagamento correspondente. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG

BOLE11931---WIN/INTER

#LE11933#

[VOLTAR](#)

RESTITUIÇÃO - ICMS

Acórdão nº: 22.526/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001538087-87

Impugnação nº: 40.010150308-65

Impugnante: Futura Pneus Ltda

Origem: DF/Uberlândia

RESTITUIÇÃO - ICMS. Alegação de desconhecimento de Pedido de Parcelamento do crédito tributário regularmente formalizado, bem como de sua origem. Todavia, houve a quitação de entrada prévia e, posteriormente, a sua quitação integral, portanto, ocorrendo a confissão irretratável do débito, nos termos do art. 204 do RPTA, não havendo, portanto, que se falar em recolhimento indevido do imposto. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Relatora: Cindy Andrade Morais

Presidente/Revisor: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11933---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 18/2022, ratifica os seguintes Convênios ICMS aprovado na 354ª Reunião Extraordinária:
- Convênios ICMS nsº 77/2022 e 79/2022 *(Publicados neste Boletim).

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.OLE11959---WIN/INTER